

OBJETIVO

A presente Política de Negociação de Valores Mobiliários da Marisa Lojas S.A. (“**Companhia**”), aprovada em reunião do Conselho de Administração realizada em 18 de dezembro de 2024 (“**Política**”), tem como objetivo estabelecer regras: (a) visando a coibir e punir a utilização de informações privilegiadas sobre ato ou fato relevante relativo à Companhia (conforme definido abaixo) ainda não divulgado ou informações privilegiadas, em benefício próprio das Pessoas Vinculadas (conforme definido abaixo), em negociação com valores mobiliários de emissão da Companhia; e (b) que regerão, de modo ordenado e dentro dos limites legais, a negociação de tais valores mobiliários.

Tais diretrizes também procuram coibir a prática de *insider trading* (uso indevido em benefício próprio ou de terceiros de informações privilegiadas) e *tipping* (dicas de informações privilegiadas para que terceiros delas se beneficiem), preservando a transparência e integridade nas negociações de valores mobiliários de emissão da Companhia.

A adesão à Política é obrigatória por todas as Pessoas Vinculadas, mediante assinatura de Termo de Adesão (conforme definido abaixo), sendo aplicável à toda Pessoa Vinculada.

APLICAÇÃO

Esta Política tem abrangência nacional, revoga e substitui quaisquer normas e/ou procedimentos internos anteriormente estabelecidos em conflito com a presente.

Esta norma interna envolve a responsabilidade direta das seguintes áreas, sem prejuízo da responsabilidade de cada Pessoa Vinculada no que tange à negociação de valores mobiliários de emissão da Companhia:

- **RELAÇÕES COM INVESTIDORES**, zelar pelo cumprimento das disposições previstas na presente política, bem como operacionalizar procedimentos necessários;
- **JURÍDICO**, assessorar a área de Relações com Investidores com dúvidas legais relacionadas à presente Política, bem como elaborar e revisar, quando necessário, a minuta do Termo de Adesão constante no **Anexo I** desta Política; e
- Área de **COMPLIANCE**, monitorar o cumprimento da presente Política.

Esta Política tem como base normativa, além de outras normas e regulamentações aplicáveis ou que venham a ser aplicáveis de tempos em tempos:

- (i) Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada;
- (ii) Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada;
- (iii) Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 44, de 23 de agosto de 2021; e
- (iv) Regulamento do Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

1. DEFINIÇÕES

Os seguintes termos usados nesta Política têm os significados abaixo especificados:

“Acionista(s) Controlador(es) ou Controladora” o acionista ou grupo de acionistas vinculado por acordo de acionistas ou sob controle comum que exerça poder de controle da Companhia, direta ou indiretamente, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.

“Administradores” membros da Diretoria, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados ou que venham a ser criados pela Companhia ou suas Controladas por disposição estatutária.

“Assembleia Geral” qualquer assembleia geral ordinária ou extraordinária da Companhia.

“Ato ou Fato Relevante” qualquer decisão do(s) Acionista(s) Controlador(es), deliberação da assembleia geral dos acionistas, ou dos órgãos de administração da Companhia, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia que possa influir de modo ponderável: (a) na cotação dos Valores Mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados; (b) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os Valores Mobiliários emitidos pela Companhia; ou (c) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de Valores Mobiliários emitidos pela Companhia, ou a eles referenciados.

“Colaboradores com Acesso à Informação Privilegiada” quaisquer executivos, empregados, terceirizados ou colaboradores da Companhia, de suas Controladas e Coligadas que, em virtude de seu cargo, função ou posição tenham acesso a qualquer Informação Privilegiada.

“Coligadas” as sociedades em que a Companhia possua influência significativa, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.

“Conselho de Administração” o Conselho de Administração da Companhia.

“Conselho Fiscal” o Conselho Fiscal da Companhia, se e quando instalado.

“Consultores” todas as pessoas que prestem serviços à Companhia ou às suas Controladas e Coligadas, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, instituições do sistema de distribuição, assessores, advogados, contadores, que tenham acesso à Informação Privilegiada.

“Controladas” as sociedades nas quais a Companhia detém poder de controle, significando poder efetivamente utilizado para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta.

“Corretoras Credenciadas” as corretoras de valores mobiliários especialmente credenciadas pela Companhia para a negociação de seus valores mobiliários por parte das Pessoas Vinculadas.

“CVM” Comissão de Valores Mobiliários.

“DRI” o Diretor de Relações com Investidores da Companhia, diretor estatutário da Companhia responsável, entre outros, pela (a) prestação de informações ao público investidor, à CVM e à Entidades do Mercado, (b) atualização do registro de companhia aberta da Companhia perante a CVM, e (c) execução e acompanhamento desta Política.

“Diretoria” a Diretoria da Companhia.

“Entidades de Mercado” conjunto das entidades administradoras de mercado de bolsa ou das entidades do mercado de balcão organizado nas quais os Valores Mobiliários de emissão da Companhia sejam ou venham a ser admitidos à negociação no Brasil, assim como entidades equivalentes em outros países.

“Informação Privilegiada ou Informação Relevante” informação relativa a Atos ou Fatos relevantes até que sejam divulgados aos órgãos reguladores, às Entidades de Mercado e, simultaneamente, aos acionistas e investidores em geral, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

“Lei das Sociedades por Ações” Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Negociação Relevante” o negócio ou conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta do(s) Acionista(s) Controlador(es) e dos Administradores, ultrapasse, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de qualquer Valor Mobiliário representativo do capital social da Companhia.

“Período de Impedimento à Negociação” todo e qualquer período em que haja impedimento à negociação de Valores Mobiliários por determinação regulamentar ou do DRI.

“Pessoas Vinculadas” a Companhia, o(s) Acionista(s) Controlador(es), diretos ou indiretos, os Administradores, os conselheiros fiscais, os Consultores e Colaboradores com Acesso à Informação Privilegiada, assim como as pessoas que, em virtude de seu cargo, função ou posição tenham acesso à Informação Privilegiada sobre a Companhia.

“Resolução CVM 44” Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 44, de 23 de agosto de 2021.

“Termo de Adesão” Termo de Adesão à presente Política, a ser firmado na forma do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução CVM 44 e conforme o **Anexo I** a esta Política.

“Valores Mobiliários” ações, debêntures, bônus de subscrição, recibos e direitos de subscrição, notas promissórias, opções de compra ou de venda, índices e derivativos de qualquer espécie ou, ainda, quaisquer outros títulos que por determinação legal ou regulamentar, sejam considerados valor mobiliário de emissão da Companhia ou neles referenciados ou lastreados.

2. REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

2.1. É vedada às Pessoas Vinculadas a negociação de Valores Mobiliários, quando estiverem em posse de Informação Relevante e não pública.

3. NEGOCIAÇÃO POR MEIO DE CORRETORAS CREDENCIADAS E PERÍODOS DE IMPEDIMENTO À NEGOCIAÇÃO

3.1. Com o objetivo de assegurar as diretrizes de negociação com Valores Mobiliários previstos nesta Política, todas as negociações com Valores Mobiliários, por parte da própria Companhia e das Pessoas Vinculadas, somente serão realizadas com a intermediação de alguma das Corretoras Credenciadas.

3.2. A Companhia pode instruir as Corretoras Credenciadas a:

- (i) não registrar as operações das Pessoas Vinculadas realizadas em desacordo com a presente Política; e
- (ii) informar a Companhia quando tomarem conhecimento da ocorrência ou da solicitação de realização de operações que não observem esta Política.

3.2.1. A Companhia pode, a qualquer tempo, solicitar às Corretoras Credenciadas os históricos de negociação das Pessoas Vinculadas, a fim de examinar a regularidade das operações de acordo com a presente Política.

3.3. O Diretor de Relações com Investidores pode, a seu exclusivo critério, quando entender aplicável e conveniente, determinar Períodos de Impedimento à Negociação, em que se aplica a proibição de negociação para todas ou para determinadas Pessoas Vinculadas, que ficam impedidas de negociar seus Valores Mobiliários durante todo o período fixado.

3.4. As Pessoas Vinculadas não poderão negociar Valores Mobiliários no Período de Impedimento à Negociação.

3.5. O DRI não está obrigado a informar os motivos da determinação do Período de Impedimento à Negociação, e as Pessoas Vinculadas deverão manter esta determinação em sigilo.

4. RESTRIÇÕES À NEGOCIAÇÃO NA PENDÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

4.1. É vedada a utilização de Informação Relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de Valores Mobiliários.

4.2. Para fins do disposto acima, presume-se que:

- (i) a pessoa que negociou Valores Mobiliários dispondo de Informação Relevante ainda não divulgada fez uso de tal informação na referida negociação;
- (ii) Acionistas Controladores, diretos ou indiretos, Administradores, e a própria Companhia, em relação aos negócios com Valores Mobiliários, têm acesso a toda Informação Relevante ainda não divulgada;
- (iii) as pessoas listadas no inciso “ii”, bem como aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, ao terem tido acesso à Informação Relevante ainda não divulgada sabem que se trata de Informação Privilegiada;
- (iv) o Administrador que se afasta da Companhia dispondo de Informação Relevante e ainda não divulgada se vale de tal informação caso negocie Valores Mobiliários emitidos pela Companhia no período de 3 (três) meses contados do seu desligamento;
- (v) são relevantes, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos à matéria, as informações acerca de operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, ou qualquer forma de reorganização societária ou combinação de negócios, mudança no controle da Companhia, inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de

acordo de acionistas, decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão; e

(vi) são relevantes as informações acerca de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência efetuados pela própria companhia, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos a tal pedido.

4.3. Nas hipóteses previstas acima, mesmo após a divulgação de Ato ou Fato Relevante, continuará prevalecendo a vedação de negociação, caso essa possa – a juízo da Companhia – interferir nas condições dos negócios com Valores Mobiliários, de maneira a resultar prejuízo à própria Companhia ou a seus acionistas. Sempre que a Companhia decidir pela manutenção da vedação de negociação, o DRI divulgará tal decisão.

5. EXCEÇÕES ÀS RESTRIÇÕES GERAIS À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5.1. As restrições à negociação previstas acima não se aplicam:

- (i) aos casos de aquisição, por meio de negociação privada, de ações que se encontrem em tesouraria, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral, ou quando se tratar de outorga de ações a Administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em Assembleia Geral; e
- (ii) às negociações envolvendo Valores Mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos.

6. DEVER DE INFORMAR

6.1. Os Administradores e o(s) Acionista(s) Controlador(es) ficam obrigados a informar à Companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos: (a) pela própria Companhia; (b) por suas controladoras ou controladas, desde que se trate de companhias abertas, bem como a titularidade e as negociações realizadas com tais valores mobiliários que sejam de propriedade de cônjuge do qual não estejam separados judicial ou extrajudicialmente, de companheiro(a), de qualquer dependente incluído em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda, e de sociedades por elas controladas direta ou indiretamente.

6.2. Esta comunicação deverá, ainda, incluir as negociações com derivativos ou quaisquer outros valores mobiliários referenciados mencionados em (a) e (b) acima, bem como a aplicação, o resgate e a negociação de cotas de fundos de investimento cujo regulamento preveja que sua carteira de ações seja composta exclusivamente pelos valores mobiliários mencionados em (a) e (b) acima.

6.3. A comunicação acima referida deverá ser endereçada ao DRI, conter as informações mínimas exigidas (nome e qualificação do comunicante, e, se for o caso, indicando o número CNPJ ou CPF; a quantidade, por espécie e classe, no caso de ações, e demais características no caso de outros Valores Mobiliários, além da identificação da Companhia e do saldo da posição detida antes e depois da negociação e a forma de aquisição ou alienação, preço e data das transações) após a realização de cada negócio, no prazo de 5 (cinco) dias ou, no caso dos Administradores, no primeiro dia útil após a investidura no cargo.

7. VEDAÇÃO À NEGOCIAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PADRONIZADAS

7.1. As Pessoas Vinculadas deverão, ainda, se abster de realizar negociações com Valores Mobiliários, independentemente de qualquer aviso/alerta do DRI, no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da Companhia, independentemente:

- (i) do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da Companhia; e
- (ii) da avaliação quanto à existência de Informação Privilegiada; ou]da intenção em relação à negociação.

7.2. Tais restrições não se aplicam na hipótese de programa individual de investimento que atenda aos requisitos previstos no artigo 16, parágrafos 1º e 2º, da Resolução CVM 44, com relação aos planos individuais de investimento, que devem ser formalizados por escrito perante o DRI desde que as Pessoas Vinculadas indiquem, de forma aproximada, o volume de recursos a serem investidos ou a quantidade de valores mobiliários de emissão da Companhia a serem negociados e o prazo de duração do investimento, o qual não poderá ser inferior a 3 (três) meses.

8. PLANO INDIVIDUAL DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO

8.1. As Pessoas Vinculadas podem ter planos individuais de investimento ou desinvestimento para regular suas negociações com Valores Mobiliários, os quais podem, a critério da administração da

Companhia, permitir a negociação de Valores Mobiliários nos períodos de vedação e afastar as presunções previstos nesta Política, conforme o caso, de acordo com os critérios e requisitos estabelecidos nos termos da Resolução CVM 44 e demais normas aplicáveis (“Plano Individual de Investimento”).

8.2. As Pessoas Vinculadas sujeitas às presunções de utilização de Informações Privilegiadas, previstas nesta Política, a critério da Administração da Companhia, podem formalizar Planos Individuais de Investimento que afastem as referidas presunções, que devem observar aos seguintes requisitos:

- (i) ser formalizado por escrito perante o Diretor de Relações com Investidores;
- (ii) ser passível de verificação, incluindo no que diz respeito à sua instituição e à realização de qualquer alteração em seu conteúdo;
- (iii) estabelecer, em caráter irrevogável e irretratável, as datas e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados; e
- (iv) prever prazo mínimo de 3 (três) meses para que o Plano Individual de Investimento, suas modificações e cancelamento produzam efeitos.

8.3. Pessoas Vinculadas como, Acionistas Controladores, Administradores e Conselheiros Fiscais, podem formalizar Plano Individual de Investimento que permita a negociação de Valores Mobiliários nos períodos de vedação referidos nessa Política à essas Pessoas Vinculadas, desde que, além dos critérios estabelecidos acima:

- (i) a Companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais; e
- (ii) seja prevista obrigação dos participantes de reverter à Companhia qualquer perda evitada ou ganho auferido em negociações com Valores Mobiliários decorrentes da alteração das datas de divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais pela Companhia, a serem apurados de acordo com critérios razoáveis definidos no próprio Plano Individual de Investimento.

8.4. É vedado às Partes Vinculadas:

- (i) manter simultaneamente em vigor mais de um Plano Individual de Investimento; e
- (ii) realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo Plano Individual de Investimento, incluindo operações com instrumentos financeiros derivativos para fins de hedge do compromisso assumido no Plano Individual de Investimento.

8.5. A aderência das negociações realizadas pelas Pessoas Vinculadas aos Planos Individuais de Investimento por elas formalizados deve ser verificada, ao menos semestralmente, pelo Diretor de Relações com Investidores ou outro órgão estatutário a quem essa função seja atribuída.

9. VEDAÇÃO À NEGOCIAÇÃO APLICÁVEL À EX-ADMINISTRADORES

9.1. Administradores que se afastem da administração da Companhia dispondo de Informação Relevante e ainda não divulgada também estão sujeitos às vedações previstas nesta Política, a qual se estenderá pelo prazo de 3 (três) meses após o desligamento do Administrador.

10. VEDAÇÕES ADICIONAIS

10.1. As vedações disciplinadas nesta Política também se aplicam às negociações realizadas, direta ou indiretamente, pelas Pessoas Vinculadas, inclusive nos casos em que estas negociações se deem por intermédio de:

- (i) sociedade por elas controlada;
- (ii) operações de empréstimo de Valores Mobiliários;
- (iii) terceiros com quem tiverem celebrado contrato de administração de carteira de valores mobiliários ou de negócio fiduciário (trust); ou
- (iv) qualquer pessoa que tenha tido conhecimento de Informação Privilegiada, por intermédio de qualquer das pessoas impedidas a negociar, sabendo que tal Informação Privilegiada ainda não foi divulgada ao mercado.

10.2. Não são consideradas negociações indiretas e não estarão sujeitas à vedação prevista nesta Política, as negociações realizadas por fundos e/ou clubes de investimento de que sejam cotistas as Pessoas Vinculadas, desde que:

- (v) os fundos e/ou clubes de investimento não sejam exclusivos; e
- (vi) as decisões de negociação do administrador do fundo e/ou clube de investimento não possam de qualquer forma ser influenciadas pelos seus respectivos cotistas.

11. ALTERAÇÃO NA POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO

11.1. Esta Política poderá ser alterada nas seguintes situações:

- (i) quando houver determinação expressa nesse sentido por parte da CVM;
- (ii) diante de modificação nas normas legais e regulamentares aplicáveis, de forma a implementar as adaptações que forem necessárias; ou
- (iii) em caso de alteração aprovada pelo Conselho de Administração.

11.2. A alteração desta Política deverá ser comunicada à CVM, e às Entidades do Mercado pelo DRI, na forma exigida pelas normas aplicáveis, bem como deverá ser comunicada às Pessoas Vinculadas.

11.3. Esta Política não poderá ser alterada na pendência de divulgação de Ato ou Fato Relevante ainda não divulgado, salvo expressa determinação legal.

12. VIOLAÇÃO DA POLÍTICA

12.1. O descumprimento desta Política sujeitará o infrator a sanções disciplinares, bem como eventuais sanções administrativas, civis e penais cabíveis, imputáveis pelos órgãos reguladores de mercado sem prejuízo da reparação das perdas e danos causados à Companhia e seus acionistas pela violação das normas contidas nesta política. Não obstante, caberá ao Conselho de Administração tomar as medidas disciplinares que forem cabíveis no âmbito interno da Companhia, inclusive a destituição do cargo ou demissão do infrator nas hipóteses de violação grave.

12.2. Os preceitos constantes desta Política não afastam a responsabilidade decorrente de prescrições legais de terceiros não diretamente relacionados à Companhia que venham a ter conhecimento de Atos ou Fatos Relevantes e venham a negociar com Valores Mobiliários de emissão da Companhia.

12.3. Caso a medida cabível seja de competência legal ou estatutária da Assembleia Geral, deverá o Conselho de Administração convocá-la para deliberar sobre o tema.

13. DIRETOR RESPONSÁVEL

13.1. O DRI é a pessoa responsável pela execução e pelo acompanhamento desta Política.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. Esta Política foi aprovada pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 18 de dezembro de 2024 e vigorará por prazo indeterminado.

14.2. A Companhia deverá enviar, por correspondência registrada, e-mail com aviso de recebimento ou carta entregue em mãos com protocolo, para as Pessoas Vinculadas, cópia desta Política, solicitando o retorno à Companhia do Termo de Adesão devidamente assinado conforme o Anexo I desta Política, o qual ficará arquivado na sede da Companhia.

14.3. Na assinatura do termo de posse dos novos Administradores, deverá ser exigida a assinatura do termo constante do Anexo I, sendo-lhes dado conhecimento desta Política.

14.4. A comunicação desta Política, assim como a exigência de assinatura do termo de posse constante do Anexo I, a pessoas não referidas no item 14, será feita antes da pessoa realizar qualquer negociação com Valores Mobiliários de emissão da Companhia.

14.5. A Companhia manterá em sua sede, à disposição da CVM, a relação de pessoas contempladas neste item 14 e respectivas qualificações, indicando cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, atualizando-a imediatamente sempre que houver modificação.

14.6. O(s) Acionista(s) Controlador(es) e os Administradores devem não apenas firmar e assinar o Termo de Adesão de acordo com o Anexo I, mas também firmar a Declaração cujo modelo consta do Anexo II no caso de Negociação Relevante, devendo encaminhá-las ao DRI.

14.7. Compete ao DRI dar ampla divulgação a esta Política de forma que todos aqueles a ela sujeitos tenham conhecimento das normas e obrigações aqui previstas.

14.8. Quaisquer dúvidas acerca das disposições desta Política deverão ser esclarecidas perante o DRI, sendo que quaisquer casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração.

* * * * *

ANEXO I À POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

MODELO DE TERMO DE ADESÃO

Eu, [nome e qualificação], na qualidade de [função] da Companhia, venho, por meio do presente Termo de Adesão, aderir à Política de Negociação de Valores Mobiliários da Marisa Lojas S.A., aprovada em Reunião do Conselho de Administração realizada em 10 de maio de 2012 e atualizada em 18 de dezembro de 2024, declarando integral conhecimento das regras constantes da Política de Negociação de Valores Mobiliários da Marisa Lojas S.A., bem como das regras sobre negociação de valores mobiliários previstas na Instrução CVM 44/2021.

O Declarante firma o presente Termo de Adesão em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo indicadas.

[Local e Data]

[Nome]
RG: [•]
CPF/MF: [•]

Testemunhas:

1. _____
Nome:
RG:
CPF/MF:

2. _____
Nome:
RG:
CPF/MF: